e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 11-08-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

09-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

304786659

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8874/2011

Processo: 604/10.3TYVNG

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Granja Seco Lavandarias e Limpezas Serco L.da, NIF — 505224712, Endereço: Rua de Brito 203, 4410-178 São Félix da Marinha

Dr.ª. Nídia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente (artigo 232.º n.º 1 e 2 do CIRE).

Efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

N/Referência: 1557248

1-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Fernanda Couto*.

304750061

Anúncio n.º 8875/2011

Processo: 279/08.0TYVNG-J

Prestação de contas de administrador (CIRE)

N/Referência: 1557635

Administrador Insolvência: António Coimbra Rodrigues

Efectivo Com. Credores: Barclays Bank Plc. e outro(s).

O Dr. Sá Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente O Lampião, Móveis e Artefactos, L.da, NIF 501785310, Endereço: Rua Engº Frederico Ulrich N.º 2760, Moreira, 4470-605 Maia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

1 de Junho de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

304752451

Anúncio n.º 8876/2011

Processo: 517/08.9TYVNG
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Transportes Mag, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Transportes Mag, L.da, NIF — 503327492, Endereço: Rua Cova da Bela, N.º 182-A, Canidelo, 4400-000 Vila Nova de Gaia

Administrador de Insolvência: Elmano Relva Vaz, NIF — 174181230, Endereço: Rua dos Mourões, 145 — 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha, tel/fax: 227347953, E-mail: elmano.vaz@sapo.pt

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada pela realização da conta e rateio final, nos termos do disposto no artigo 230.º do CIRE.

Os efeitos do encerramento são os previstos do disposto no artigo 233.º do CIRE.

17-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

304809046

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 1306/2011

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1 de Junho de 2011:

Dra. Alda Maria Alves Nunes, Juíza de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (área administrativa), em acumulação de serviço no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja — dada por finda a referida acumulação de serviço, com efeitos a 30 de Junho de 2011.

2 de Junho de 2011. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.

204794637

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 31/2010

Hospital — Enfermeiro-director — Carreira de enfermagem
Suplemento remuneratório — Lugar de origem — Direito de opção

P.º n.º 31/2010

1.ª — O acréscimo de 37 % da remuneração base, previsto no n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, para o regime de horário acrescido na carreira de enfermagem, reveste a natureza de suplemento remuneratório;

2.ª — Os enfermeiros em regime de horário acrescido nomeados como enfermeiro-director para o conselho de administração de hospital do sector público administrativo ou de hospital com a natureza de entidade pública empresarial ou como vogal de conselho directivo de Administração Regional de Saúde, I. P., podem optar pela remuneração de origem, nos termos previstos, consoante o caso, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, no artigo 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ou no n.º 9 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março (Estatuto do Gestor Público);

3.ª — O exercício do direito de opção em qualquer das situações referidas na conclusão anterior, designadamente ao abrigo do n.º 9 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março (Estatuto do Gestor Público), não abrange o acréscimo remuneratório referido na conclusão 1.ª, que ao enfermeiro nomeado era devido no lugar de origem pelo exercício de funções de enfermagem em regime de horário acrescido.